



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.055 – COSIT
DATA	19 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2530.90.90

Mercadoria: Pó de rocha sedimentar denominada de varvito, contendo somatório de CaO (óxido de cálcio), K₂O (óxido de potássio) e MgO (óxido de magnésio) maior que 9%, com a finalidade de melhorar o solo e complementar a ação dos adubos (fertilizantes); fornecido a granel, em sacas de 2 kg e 20 kg, e em big bags de 1000 kg, comercialmente denominado “remineralizador de solo”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 25), RGI 6 e RGC 1, constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

- ✓ **Informação confidencial.**

FUNDAMENTOS

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados demonstra que a mercadoria sob consulta se refere a pó de rocha sedimentar denominada de varvito, contendo somatório de CaO (óxido de cálcio), K₂O (óxido de potássio) e MgO (óxido de magnésio) maior que 9%, com a finalidade

de melhorar o solo e complementar a ação dos adubos (fertilizantes); fornecido a granel, em sacas, de 2 kg e 20 kg, e em big bags de 1000 kg, comercialmente denominado “remineralizador de solo”.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. A mercadoria consiste num pó obtido de rocha sedimentar denominada de varvito, a qual foi triturada, moída e peneirada, e que tem a função de correção do solo, a fim de complementar a ação de adubos e até mesmo aumentar sua eficácia. A seguinte definição é encontrada no art. 3º da Lei nº 6.894/1980, que sofreu alteração da Lei nº 12.890/2013 para inclusão dos remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura:

Art 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais; b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo; c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.

[...]

d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

e) remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas.

(grifou-se)

9. Por apresentar aplicação como insumo agrícola, remete-se à análise, inicialmente, quanto à classificação em uma das posições abarcadas pelo Capítulo 31, relativo a adubos (fertilizantes). As Notas Explicativas (Nesh) deste Capítulo assim delimitam o escopo das mercadorias ali enquadradas:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange, de modo geral, a maior parte dos produtos naturais e artificiais utilizados como adubos (fertilizantes).

Pelo contrário, o presente Capítulo não compreende os produtos que melhoram, mas não fertilizam o solo, tais como:

a) A cal (posição 25.22).

b) A marga e o terriço ou terra vegetal, mesmo que contenham, no estado natural, pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio (posição 25.30).

c) A turfa (posição 27.03).

(...)

(grifou-se)

10. O produto em apreço não corresponde propriamente a um adubo (fertilizante), mas sim a uma outra classe de insumos agrícolas, a dos remineralizadores, a qual visa a melhorar ou recuperar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, através da aplicação de matéria mineral oriunda de rochas finamente moídas. Seu uso pode, inclusive, aumentar a eficiência dos fertilizantes, quando usados em combinação. Adicionalmente, um dos componentes do produto em análise, a cal (CaO – óxido de cálcio), é textualmente citado nas Nesh acima como sendo um produto que melhora, mas não fertiliza o solo.

11. Analisando-se, a seguir, o Capítulo 25, que integra a Seção V da Nomenclatura, relativa aos produtos minerais, encontra-se a seguinte Nota Legal:

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem

modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

(grifou-se)

12. As Nesh do Capítulo 25, por sua vez, esclarecem:

Capítulo 25

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo, como estabelece a Nota 1, apenas compreende, salvo disposições em contrário, os produtos minerais em estado bruto ou lavados (mesmo por meio de substâncias químicas, desde que não modifiquem os produtos), triturados, moídos, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados ou ainda enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização).

(grifos acrescentados)

13. De acordo com laudo de análise da rocha juntado ao processo, o varvito é composto principalmente de argilominerais (nome técnico, usado em geologia, para definir minerais constituídos por silicatos hidratados de alumínio e ferro, que podem conter elementos alcalinos, como o sódio e potássio e alcalinos terrosos, como o cálcio e magnésio (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Argilomineral>)), contendo também quantidades relevantes de quartzo, entre outros.

14. Visto que o produto em questão atende ao que determina a nota legal acima, passa-se a definir qual seria a posição mais adequada. Dentre as posições do Capítulo 25, não há uma que enquadre o varvito, composto predominantemente de argilominerais, portanto, opta-se pela posição 25.30 (*Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.*).

15. A título de exemplo, são citadas abaixo algumas das matérias minerais elencadas nas Nesh da posição 25.30, que têm características e composição análogas ao produto em questão:

D.- MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOOUTRAS POSIÇÕES; RESÍDUOS E FRAGMENTOS DE PRODUTOS CERÂMICOS

Este grupo compreende, entre outros:

[...]

3) A vermiculita, que é uma rocha semelhante à mica, da qual possui a cor, mas que se apresenta em escamas de menores dimensões, bem como as cloritas e a perlita,

minerais naturais quimicamente próximos da vermiculita. Estes produtos têm a propriedade de se expandirem pela ação do calor, fornecendo assim materiais calorífugos. Quando expandidos classificam-se, porém, na posição 68.06.

[...]

5) A celestita (sulfato de estrôncio natural), o espato-da-islândia ou calcita e a aragonita (carbonatos de cálcio cristalizados), a lepidolita (fluorsilicoaluminato de potássio e lítio) e a ambligonita (fluorfosfoaluminato de lítio).

[...]

8) As pedras calcárias, denominadas pedras litográficas, do tipo utilizado nas artes gráficas, em bruto.

[...]

10) Os minérios de metais das terras raras (tais como a bastnasita, a xenotima, a gadolinita, etc.), com exceção das monazitas e de outros minérios exclusiva ou principalmente utilizados para extração de urânio ou de tório; estes últimos minérios classificam-se na posição 26.12.

[...]

As pedras da presente posição que tenham as características de pedras preciosas ou semipreciosas incluem-se no Capítulo 71.14.

16. A posição 25.30 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas
2530.20.00	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)
2530.90	- Outras

17. Por não apresentar correspondência aos textos das duas subposições precedentes, a mercadoria assenta-se na subposição residual de primeiro nível 2530.90, a qual não se desmembra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

2530.90	- Outras
2530.90.10	Espodumênio
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras
2530.90.40	Terras corantes

2530.90.90	Outras
------------	--------

18. O material em questão não se coaduna aos textos dos itens precedentes, restando vinculado ao item residual, que não apresenta subitens. Portanto, o produto fica classificado no **código NCM 2530.90.90**.

19. Observe-se, por fim, que a abertura de novas posições no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e conseqüentemente na Nomenclatura Comum do Mercosul, só é possível por meio de decisão do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA, que envolve a participação de outros países-membro, além do Brasil.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 do Cap. 25 e da posição 25.30), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2530.90) e RGC 1 (texto do item 2530.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código **NCM 2530.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.055 – COSIT

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma